

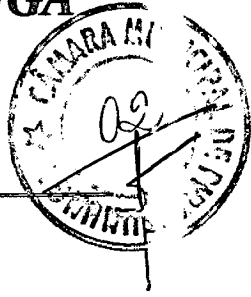
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3427
PROJETO DE LEI Nº 90/2006

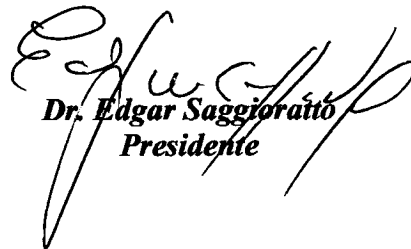
“Revoga dispositivo da Lei nº 3.365/2005, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público de Pirassununga, autoriza a concessão do serviço de transporte coletivo e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica revogado o inciso XVII do Art. 9º da Lei nº 3.365, de 24 de maio de 2005, que dispõe sobre o sistema Municipal de Transporte Público de Pirassununga, autoriza a concessão do serviço de transporte coletivo e dá outras providências.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas eventuais disposições em contrário.

Pirassununga, 28 de novembro de 2006.


Dr. Edgar Saggióratto
Presidente

Cmp/asdba.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- PROJETO DE LEI Nº 90/2006

“Revoga dispositivo da Lei nº 3.365/2005, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público de Pirassununga, autoriza a concessão do serviço de transporte coletivo e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica revogado o inciso XVII do Art. 9º da Lei nº 3.365, de 24 de maio de 2005, que dispõe sobre o sistema Municipal de Transporte Público de Pirassununga, autoriza a concessão do serviço de transporte coletivo e dá outras providências..

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas eventuais disposições em contrário.

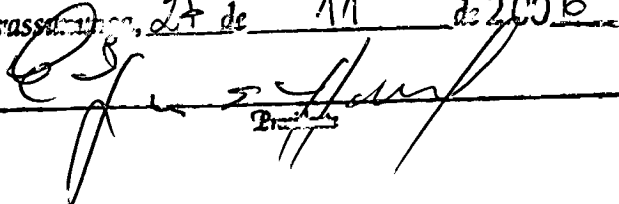
Pirassununga, 27 de novembro de 2006.


- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação,
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 27 de 11 de 2006

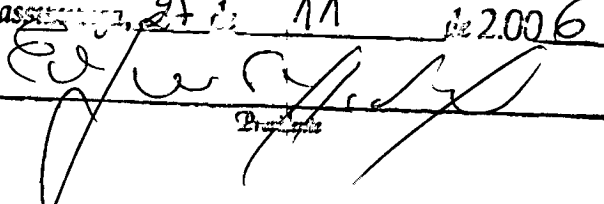


Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura,
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

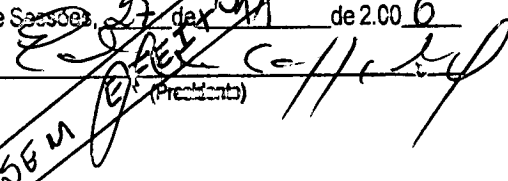
Pirassununga, 27 de 11 de 2006



Presidente

A Comissão de Educação, Saúde Pública e
Assistência Social, para dar parecer.

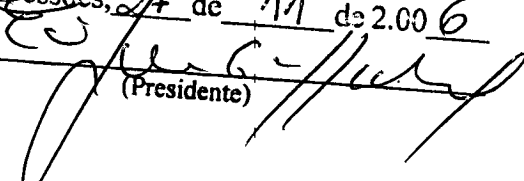
Sala das Sessões, 27 de 11 de 2006



Presidente

A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços
Públicos, para dar parecer.

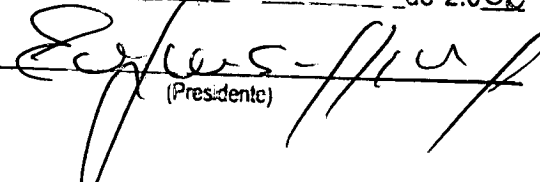
Sala das Sessões, 27 de 11 de 2006



Presidente

A Comissão de Defesa do Consumidor, para dar
parecer.

Sala das Sessões, 27 de 11 de 2006

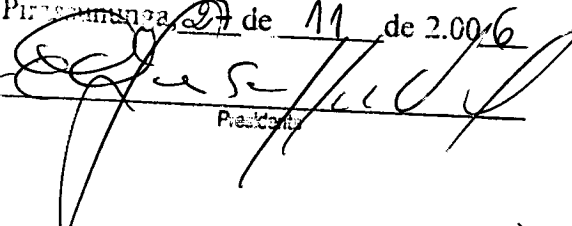


Presidente

Aprovada em 1ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 27 de 11 de 2006



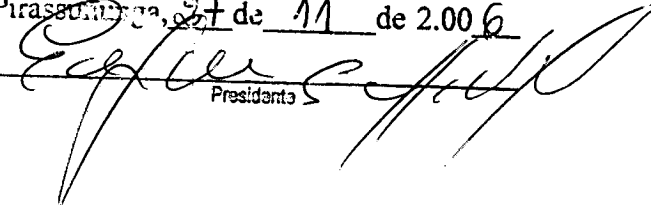
Presidente

Aprovada em 2ª discussão. (08x02)

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 27 de 11 de 2006



Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“ J U S T I F I C A T I V A ”

Excelentíssimo Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

O Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Vereadores que constituem essa Casa de Leis *visa revogar dispositivo da Lei nº 3.365, de 24 de maio de 2005, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público de Pirassununga, autoriza a concessão do serviço de transporte coletivo e dá outras providências.*

Quando da apreciação do projeto de lei, com ulterior sanção da Lei em comento, os vereadores Marcia Cristina Zanoni Couto, José Arantes da Silva, Antonio Carlos Bueno Gonçalves e Juliano Marquezelli apresentaram a emenda de nº 09, acrescentando o inciso XVII no Artigo 9º, com a redação que ora transcrevemos: “*XVII – exigência de garantia, nas modalidades previstas no Artigo 56 da Lei de Licitações, de no mínimo 10% (dez por cento) do valor do contrato*”, a fim de que a prestadora de serviço desse garantia real sobre o valor do contrato de modo a assegurar a qualidade e a responsabilidade do contrato.

A emenda apresentada e sancionada obriga no procedimento de escolha da empresa para explorar o transporte coletivo no município a apresentar garantia de 10% do valor do contrato. Salientamos que referido contrato é oneroso e não se enquadra aos quesitos exigidos para garantir o fornecimento do serviço, até porque a própria lei de licitações cria outras garantias ao Poder Público para exigir da prestadora de serviço.

Assim, sendo, referido artigo está ofendendo o art. 56 e seus parágrafos da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações, motivo pelo qual o índice deve ser de até 5%. Em seu § 3º, em situações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, **demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente**, o limite de garantia poderá ser elevado para até 10% do valor do contrato.

Como se observa, quando ocorrer situações contidas no artigo acima, é obrigação do Poder Executivo, para garantia do contrato, elevar em até 10% o valor a ser caucionado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



A Administração dever cercar-se de todas as cautelas para evitar prejuízos ao patrimônio público, exigindo do particular o fornecimento de garantias . Porém, a prestação de garantias representa um encargo econômico-financeiro para o particular. Para promover a garantia é obrigado a desembolsar recursos, que em alguns casos, as dimensões desse encargo podem atingir valores muito elevados, podendo inviabilizar a contratação porque o particular, muito embora em condições de desempenhar suas prestações, não disporia de recursos para arcar com o custo da garantia.

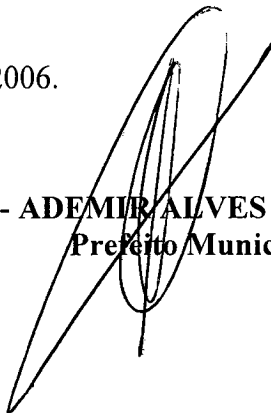
Assim, a exigência de garantias vultosas pode ser instrumento de impedimento à livre participação dos interessados, como ocorreu recentemente, visto o valor do contrato estimado em R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais).

Visando a economicidade processual para a Administração, propomos a revogação de referido inciso na lei municipal, antes da abertura de nova licitação.

Anexo, cópia de parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município nos autos de processo licitatório.

Dada a clareza com que o Projeto vem redigido e o seu incontestável interesse público, entendemos desnecessárias maiores considerações a respeito, encarecendo para sua tramitação seja observado regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município, o que desde já fica requerido.

Pirassununga, 27 de novembro de 2006.

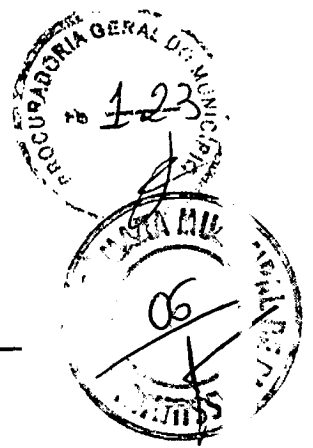

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO



Requisição

Assunto: Concessão p/ exploração e prestação do serviço de transporte coletivo

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR PROCURADOR DO MUNICÍPIO

Pretende a Administração iniciar processo licitatório na modalidade "concorrência pública" para contratar empresa que preste serviço de transporte coletivo urbano de passageiros no município de Pirassununga.

Foram os Autos encaminhados à Procuradoria para análise da minuta de edital, de contrato e anexos.

Após revisão gramatical, observo que são necessárias algumas correções ortográficas, as quais estão grifadas no próprio texto das minutas e anexos.

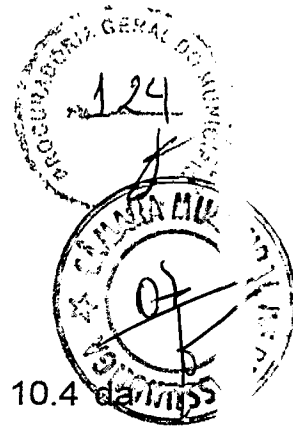
Outros acertos merecem destaque, como segue:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO



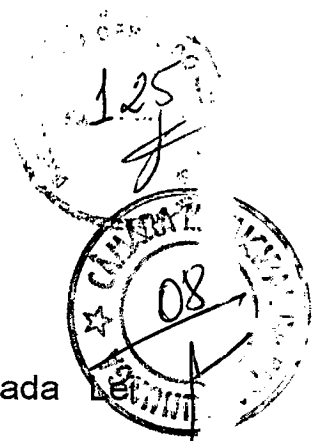
- as penalidades dos itens 10.2.1 e 10.4 da minuta de edital são iguais, ou seja, multa de R\$ 100.000,00, e, pelo fato do descumprimento do segundo item ser mais grave que o do primeiro, já que neste caso, sequer o contrato foi assinado, essa multa (do item 10.2.1) poderia ser diminuída em 50%, até para que não se venha alegar onerosidade excessiva da parte que sequer contratou;
- a garantia prevista no item 10.6 da minuta de edital, no valor de 5% do valor total do contrato, fere o inciso XVII do artigo 8º da Lei Municipal nº 3365/05, na qual sequer consta justificativa para o índice ali mencionado. Esse dispositivo municipal, por sua vez, não encontra consonância com a Lei nº 8666/93, artigo 56 e parágrafos. Desta forma, por entender que o objeto licitado não se enquadra no §3º do artigo supracitado e, por não ter sido justificado, a garantia deve permanecer como consta no edital, mas, para tanto, deverá ser encaminhado projeto de lei para revogar o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO



inciso XVII do artigo 8º da citada
Municipal;

- consta no §2º da cláusula 2ª da minuta de contrato que a concessionária terá exclusividade na exploração do transporte coletivo. Porém, a Lei Federal nº 08987/95 que dispõe sobre o regime de concessão, em seu artigo 16 diz que "a outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada". Desta forma, essa justificativa deverá ocorrer, através da seção competente para tanto, sendo que essa manifestação deve ser publicada em decreto;
- as penalidades do capítulo XIII da minuta de contrato, bem como a cláusula 59, devem ser repetidas na minuta de edital.

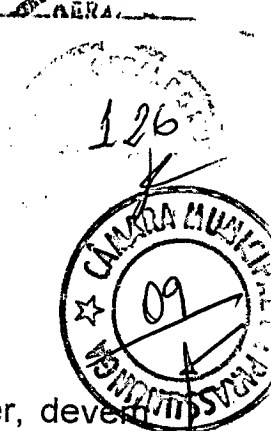
Assim, se acolhidas as sugestões supra, entendo que os documentos estarão legalmente e formalmente em ordem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

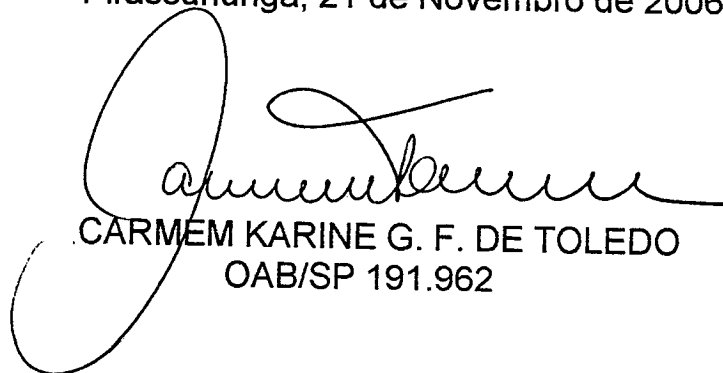
Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO



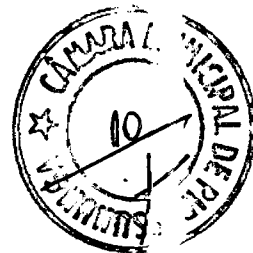
Em sendo homologado esse parecer, deverão os Autos serem encaminhados inicialmente à Secretaria Municipal de Administração para as providências iniciais.

Pirassununga, 21 de Novembro de 2006.


CARMEM KARINE G. F. DE TOLEDO
OAB/SP 191.962



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI Nº 3.365, DE 24 DE MAIO DE 2005 -

“Dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público de Pirassununga, autoriza a concessão do serviço de transporte coletivo e dá outras providências.”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO I

Da Organização de Serviço

Art. 1º A organização e prestação do serviço local de transporte público competem ao Município de Pirassununga.

Art. 2º A gestão do sistema de transporte público da Cidade de Pirassununga será exercida pela Prefeitura Municipal que a exercerá praticando, dentre outros, os seguintes atos:

- a) planejamento e organização dos serviços de transporte público no âmbito municipal;
- b) gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público no âmbito municipal;
- c) regulamentação, controle da emissão e fiscalização da comercialização de passes, bilhetes e demais meios de pagamentos assemelhados, utilizados no serviço de transporte público;
- d) implantação de soluções que permitam a integração plena dos serviços de transporte;
- e) administração de fundos municipais de transporte e trânsito, na forma da Lei;
- f) planejamento, projeto e implantação de terminais, pontos de parada, abrigos, sinalização e outros serviços e/ou equipamentos do sistema de transporte público; e,
- g) outras atividades de planejamento, organização, gerenciamento e fiscalização necessárias a operação do sistema de transporte público municipal.

§ 1º A Prefeitura Municipal manterá permanente sistema de controle de qualidade dos serviços prestados pelos operadores de transporte público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



VII – os direitos e obrigação do Poder Concedente e da Concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação de serviços;

VIII – os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX – os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X – a minuta do respectivo contrato de concessão.

Art. 9º São cláusulas essenciais ao contrato de concessão dos serviços de transporte coletivo da Cidade de Pirassununga, dentre outras as seguintes:

I – a vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo concessionário;

II – especificação do objeto, área e prazo do contrato;

III – indicação de modo, forma e condições da prestação dos serviços;

IV – indicação de critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

V – determinação do preço do serviço e dos critérios e procedimentos para o reajuste e revisão das tarifas;

VI – determinação dos direitos, garantias e obrigações do poder contratante e da contratada, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VII – determinação dos direitos e deveres do usuário para obtenção e utilização do serviço;

VIII – previsão da forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

IX – indicação das penalidades contratuais administrativas a que se sujeitam as concessionárias e sua forma de aplicação;

X – os casos de extinção do contrato;

XI – previsão e determinação de reversão ou não de benfeitorias públicas realizadas à favor dos usuários e do Poder Concedente;

XII – indicação de critérios para o cálculo e forma de pagamento das indenizações devidas ao contratado, quando for o caso;

XIII – condições para prorrogação do contrato;

XIV – obrigatoriedade de prestação de contas da contratada ao poder contratante, sua forma e periodicidade;

XV – exigência de publicação de demonstrações financeiras da contratada;

XVI – foro e modo amigável de solução das divergências contratuais;

XVII – exigência de garantia, nas modalidades previstas no Artigo 56 da Lei de Licitações, de no mínimo 10% (dez por cento) do valor do contrato.

Art. 10 Constituirão encargos do Poder Público, dentre outros:

I – regulamentar o serviço e fiscalizar permanentemente sua prestação;

II – aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III – intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em

Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 4º – A Concessionária de Serviço Público deverá adaptar em pelo menos 5% (cinco por cento) de seus veículos, equipamentos próprios para as pessoas portadoras de deficiência física.

§ 5º – A Concessionária de serviços públicos deverá implantar os benefícios previstos no prazo de 08 (oito) meses, a partir da assinatura do contrato.

Art. 14 Fica instituída uma Comissão de Análise para Transportes Urbanos Coletivos, visando definir os critérios da prestação do serviço e fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais, devendo obrigatoriamente ser constituída por um Representante da AREA de Pirassununga, na qualidade de Engenheiro, por um Delegado de Polícia do Município, dois representantes de associações de bairros e pelo Secretário de Planejamento do Município, ficando autorizado o Executivo a emitir Decreto para a regulamentação dos trabalhos da Comissão.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º Fica o Poder Executivo incumbido de editar o Regulamento de Operação do Sistema Municipal de Transporte Público.

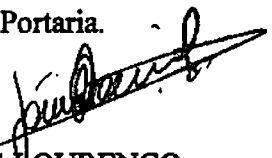
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante licitação, os serviços de operação do Sistema Municipal de Transporte Público.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 170, de 22 de setembro de 1951.

Pirassununga, 24 de maio de 2005.


- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.


JORGE LUIS LOURENÇO.
Secretário Municipal de Administração.
dag/.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Sita: www.camarapirassununga.sp.gov.br




MENSAGEM ADITIVA

APROVADO

Providencie-se a respeito

EMENDA Nº 07/2005

Sala das Sessões, 02 de maio de 2005


PRESIDENTE

A Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei nº 13/2005

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público de Pirassununga, autoriza a concessão do serviço de transporte coletivo e dá outras providências".

Fica acrescido o inciso XVII, no art. 9º, com a seguinte redação:

"XVII – exigência de garantia, nas modalidades previstas no artigo 56 da Lei de Licitações, de no mínimo 10% (dez por cento) do valor do contrato".

Justificativa:

É importante que a prestadora de serviço dê garantia real sobre o valor do contrato de modo a assegurar a qualidade e a responsabilidade do contrato.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2005.

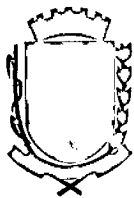

Marcia Cristina Zanoni Couto
Vereadora

José Arantes da Silva
Vereador


Antonio Carlos Busno Gonçalves
Vereador


Juliano Marquézelli
Vereador

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA Nº 01

Rejeitada por 07 X 03 votos.
Salvo das Sessões, 27/1/06.

Ao Projeto de Lei nº 90/2006

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Visa revogar dispositivo da Lei nº 3.365/2005, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público de Pirassununga, autoriza a concessão do serviço de transporte coletivo e dá outras providências”.

O artigo 1º da propositura em epígrafe passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 1º O inciso XVII do artigo 9º da Lei nº 3.365, de 24 de maio de 2005, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público de Pirassununga, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º.....
XVII – Exigência de garantia, nas modalidades previstas no artigo 56 da Lei de Licitações, de no mínimo 5% (cinco por cento) do valor do contrato. (NR)”

JUSTIFICATIVA

A própria Lei de Licitações, no artigo 56 – GARANTIAS- determina cautela para serviços envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis.

A concessão de serviços públicos é considerada prestação de serviços de alto risco, pois afeta diretamente a população e a regularidade do cotidiano da população, onde é necessário a cautela máxima para que tais serviços não sejam paralisados ou prejudicados.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

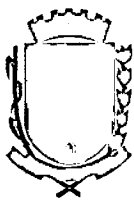


Portanto o contrato público, deve prever garantia contratual a fim de que ocorra proteção contratual para o cumprimento das obrigações, aliado ao fato de que, a própria justificativa indica respeitável valor da contratação (R\$ 28.000.000,00).

É O ENTENDIMENTO.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2006.


Marcia Cristina Zanoni Couto
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA

Ao Projeto de Lei nº 90/2006

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Visa revogar dispositivo da Lei nº 3.365/2005, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público de Pirassununga, autoriza a concessão do serviço de transporte coletivo e dá outras providências”.

O artigo 1º da propositura em epígrafe passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 1º O inciso XVII do artigo 9º da Lei nº 3.365, de 24 de maio de 2005, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público de Pirassununga, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 9º.....
XVII – Exigência de garantia, nas modalidades previstas no artigo 56 da Lei de Licitações, de no mínimo 5% (cinco por cento) do valor do contrato. (NR)”*

JUSTIFICATIVA

A própria Lei de Licitações, no artigo 56 – GARANTIAS- determina cautela para serviços envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis.

A concessão de serviços públicos é considerada prestação de serviços de alto risco, pois afeta diretamente a população e a regularidade do cotidiano da população, onde é necessário a cautela máxima para que tais serviços não sejam paralisados ou prejudicados.



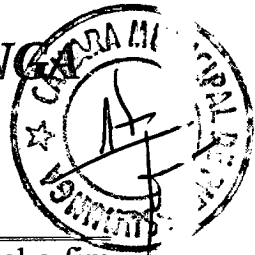
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Portanto o contrato público, deve prever garantia contratual a fim de que ocorra proteção contratual para o cumprimento das obrigações, aliado ao fato de que, a própria justificativa indica respeitável valor da contratação (R\$ 28.000.000,00).

É O ENTENDIMENTO.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2006.

Retira o Apoio
à emenda supra.
S.S. 22.30 27/11/06

Juliano Marquezelli
Presidente

Retira o Apoio
à emenda supra
S.S. 22.30 27/11/06

Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Relator

Retira o Apoio
à emenda supra.
S.S. 22.30 n. 27/11/06

Nelson Pagoti
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

Ao Projeto de Lei nº 90/2006

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Visa revogar dispositivo da Lei nº 3.365/2005, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público de Pirassununga, autoriza a concessão do serviço de transporte coletivo e dá outras providências”.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

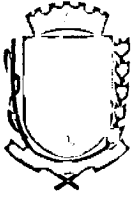
Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei em epígrafe*, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 27/NOVEMBRO/2006.


Julião Marquezelli
Presidente


Nelson Pagoti
Relator


Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

Ao Projeto de Lei n° 90/2006

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Visa revogar dispositivo da Lei n° 3.365/2005, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público de Pirassununga, autoriza a concessão do serviço de transporte coletivo e dá outras providências”.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei em epígrafe*, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 27/NOVEMBRO/2006.


Valdir Rosa
Presidente


Natal Furlan
Relator


Wallace Ananias de Freitas Bruno
Membro



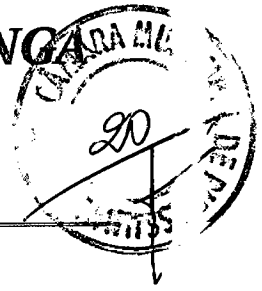
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

Ao Projeto de Lei n° 90/2006

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Visa revogar dispositivo da Lei n° 3.365/2005, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público de Pirassununga, autoriza a concessão do serviço de transporte coletivo e dá outras providências”.

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei em epígrafe**, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

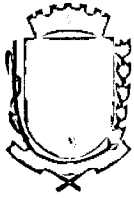
Sala das Comissões, 27/NOVEMBRO/2006.


Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Presidente


Nelson Pagoti
Relator


Wallace Anselmus de Freitas Bruno
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

Ao Projeto de Lei n° 90/2006

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Visa revogar dispositivo da Lei n° 3.365/2005, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público de Pirassununga, autoriza a concessão do serviço de transporte coletivo e dá outras providências”.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei em epígrafe, nada tem a objetar quanto seu aspecto de consumo ao contribuinte.

Sala das Comissões, 27/NOVEMBRO/2006.


Wallace Ananius de Freitas Bruno
Presidente


Valdir Rosa
Relator


Natal Furlan
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



APROVADO

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 27 de 11 de 06

REQUERIMENTO

Nº 302/2006

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE

REQUEIRO à Mesa, pelos meios regimentais, seja incluído na Ordem do Dia, dos trabalhos da presente sessão, para ser apreciado sob **regime de urgência**, o **Projeto de Lei nº 90/2006**, de autoria do Executivo Municipal, que visa **revogar dispositivo da Lei nº 3.365/2005, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público de Pirassununga, autoriza a concessão do serviço de transporte coletivo e dá outras providências.**

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2006.

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]
Vereador

[Handwritten Signature] ANTES

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]

Cmp/asdba.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI Nº 3.514, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2006 -

“Revoga dispositivo da Lei nº 3.365/2005, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público de Pirassununga, autoriza a concessão do serviço de transporte coletivo e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

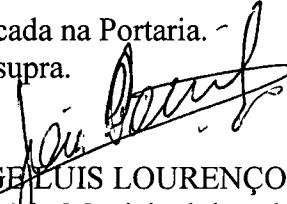
Art. 1º Fica revogado o inciso XVII do Art. 9º da Lei nº 3.365, de 24 de maio de 2005, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público de Pirassununga, autoriza a concessão do serviço de transporte coletivo e dá outras providências.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas eventuais disposições em contrário.

Pirassununga, 30 de novembro de 2006.


- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.


JORGE LUIS LOURENÇO.
Secretário Municipal de Administração.
thzop/.



fará exame da edificação e verificando que a vistoria poderá ser adiada, comunicará novamente o proprietário.

III - Não podendo haver adiamento ou o proprietário não atender a segunda comunicação, a comissão fará os exames que julgar necessários; concluídos os trabalhos, dará seu laudo dentro de três (03) dias.

IV - Constará no respectivo laudo a situação da edificação e quais as providências que o proprietário deverá tomar.

V - Salvo caso de emergência, esse prazo não poderá ser inferior a 03 (três) dias e nem superior a 90 (noventa) dias;

VI - Do laudo se dará cópia ao proprietário e aos moradores do prédio, se for alugado;

VII - A cópia do proprietário será entregue mediante recibo; se não for encontrado o proprietário, ou se este recusar a recebê-la, será publicada em resumo, por 03 (três) vezes através da imprensa escrita.

VIII - No caso de ruína eminente a vistoria será feita de imediato, dispensando-se a presença do proprietário, se não puder ser encontrado de pronto, levando-se ao conhecimento do Prefeito a conclusão do laudo para que ordene o procedimento indicado pela comissão.

SEÇÃO VII DOS RECURSOS

Art. 106 Os recursos interpostos contra as Notificações ou Autuações serão dirigidos ao Chefe da Seção de Obras e Cadastro para parecer e homologado pelo Secretário correspondente.

Art. 107 Tratando-se de multa poderá o interessado recorrer, oferecendo as razões de seu recurso, o qual deverá ser interposto no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar de seu recebimento, mediante requerimento.

Art. 108 Se o infrator, desobedecendo qualquer Auto, frustrar o regulamento deste Código, ou tornar mais difícil sua execução, os fiscais farão de imediato representação ao Prefeito para providência judicial.

Art. 109 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas em seu inteiro teor as disposições em contrário, especialmente as Leis Complementares 008/93, 011/93, 012/93, 019/95, 023/97, 024/97, 030/2000, 040/2002, 050/2004, 054/2004, 055/2004 e Leis 2.746/96, bem como o art. 2º, 3º e respectivos parágrafos da Lei 3.165/2003.

Pirassununga, 12 de dezembro de 2006.

Ademir Alves Lindo

Prefeito Municipal

Thaís Helena Zero de Oliveira Pereira.

Resp. p/ Secretaria Municipal de Administração

LEI Nº 3.512, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2006

"Autoriza o Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga – SAEP a receber recursos financeiros a fundo perdido, mediante repasse do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI: Art. 1º Fica o Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga

– SAEP autorizado a receber recursos financeiros a fundo perdido do Tesouro Nacional, através de repasse efetuado pelo Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO, mediante Convênio para o Projeto Executivo de drenagem urbana com galeria de águas pluviais e contenção de erosão – Zona Leste. § 1º Para fazer face às despesas, fica autorizada a abertura de um crédito adicional suplementar até o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), no título conta 03.04.03 – GALERIAS PLUVIAIS / DRENAGEM URBANA, subtítulo 4.4.90.51.00 – 15.512.5016.1201.000 – C. GALERIAS PLUVIAIS JD. FERRAREZI – VILA BECK. § 2º A cobertura do crédito autorizado no parágrafo anterior, será efetuada mediante a utilização dos recursos a serem repassados pelo Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO, no valor de R\$ 47.400,00 (quarenta e sete mil e quatrocentos reais) e de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), com recursos próprios do SAEP, de contrapartida. § 3º Os encargos que o Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga – SAEP vier a assumir em razão da contrapartida do repasse do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO, serão consignados no crédito adicional suplementar que trata o parágrafo primeiro e serão cobertos com o Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do Exercício de 2005, e suplementado se necessário. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 23 de novembro de 2006.

Ademir Alves Lindo

Prefeito Municipal
Jorge Luis Lourenço
Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 3.513, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2006

"Autoriza abertura de crédito adicional suplementar para atender despesas diversas do Município".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI: Art. 1º Fica aberto na Seção de Contabilidade, da Secretaria Municipal de Finanças, um crédito adicional no valor de R\$ 879.650,00 (oitocentos e setenta e nove mil, seiscentos e cinquenta reais), suplementar às seguintes dotações do orçamento em vigor:

I - Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

10.01.00 1339230022088 339039 – Outros Serv Terc Pessoa Jurídica
.....R\$ 290.000,00

II - Secretaria Municipal de Saúde

12.01.00 1030110012002 339039 – Outros Serviços de Pessoa Jurídica
.....R\$ 300.000,00

III - Fundo Municipal de Assistência Social

13.02.00 0812240072155 335043 – Subvenções Sociais....R\$ 45.650,00

IV - Cemitério Municipal

15.04.00 1545250081053 459061 – Aquisição de Imóveis...R\$ 244.000,00

Art. 2º O crédito adicional suplementar aberto no Artigo anterior, será coberto de conformidade com o artigo 43, seus incisos e parágrafos, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964. **Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 29 de novembro de 2006.

Ademir Alves Lindo

Prefeito Municipal

Jorge Luis Lourenço

Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 3.514, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2006

"Revoga dispositivo da Lei nº 3.365/2005, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público de Pirassununga, autoriza a concessão do serviço de transporte coletivo e dá outras providências".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI: Art. 1º Fica revogado o inciso XVII do Art. 9º da Lei nº

3.365, de 24 de maio de 2005, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público de Pirassununga, autoriza a concessão do serviço de transporte coletivo e dá outras providências. **Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas eventuais disposições em contrário.

Pirassununga, 30 De Novembro De 2006.

Ademir Alves Lindo

Prefeito Municipal

Jorge Luis Lourenço

Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 3.515, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2006

"Visa conceder gratificação por assiduidade no trabalho aos servidores públicos municipais conforme específica".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI: Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a

conceder, no presente exercício, gratificação por assiduidade aos servidores municipais do Poder Executivo, do Legislativo e da Autarquia Municipal, que não tiveram ausência ao trabalho superior a 180 dias, a saber:

I – Gratificação no valor de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) para servidores que não se ausentaram ao trabalho;

II – Gratificação no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para servidores que acumularam de 01 (um) a 15 (quinze) dias de ausência do